



**Processo Administrativo n.º 2023.02.044**

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde.

**Assunto:** Análise Minuta de Edital e, anexos do Pregão Presencial n.º 007/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LEI 10.520/02 – MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO – CONSONÂNCIA LEGAL COM ARTIGOS 40 E 55 DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente parecer sobre a análise de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2023, tipo menor preço, conforme Minutas de Edital contrato e seus anexos, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, através da pregoeira oficial.

O presente caso deve ser visto em consonância com os ditames das Leis 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais legislação correlatas.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação; cotações de preços e Mapa, anexos e Autorização da autoridade competente para Abertura do Processo Licitatório.

Posteriormente, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 38 da Lei de licitações.

**É o que há de mais relevante para relatar.**



## II – PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos autorizados pela lei para as contratações diretas.

No presente caso cumpre analisar licitação na modalidade “**Pregão Presencial**”, instruídos pelo pregoeiro, que é a licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, que correspondem aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como bem define a lei 10.520/02, em seu art. 1<sup>a</sup>, parágrafo único.

A principal característica desta modalidade é que ela se destina apenas a aquisição de bens e serviços comuns, sem obedecer a um critério monetário para a sua aplicação. A lei, como mencionado acima, se incumbiu de definir o que deve ser compreendido por tais bens e serviços, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. Faz-se oportuno, entretanto, para uma melhor compreensão, citamos o posicionamento do TCU através do Acórdão 817/2005 – Primeira Câmara, onde o Ministro Waldir Campello manifestou o seguinte entendimento:

**“Numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.**

Como se sabe a Constituição de 1988 estabeleceu a regra da obrigatoriedade de licitação para a contratação pública (art. 37, XXI, CF) e incumbiu a União da responsabilidade de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CF). Em decorrência desta previsão constitucional foi editada a Lei 8.666/93, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e passou a prever cinco modalidades de licitação, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

O pregão foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através da Medida Provisória n.º 2.026/2000, somente aplicável no âmbito da União. Com o advento da Lei n.º 10.520/02, o mesmo foi expressamente estendido a todas as esferas da federação, de modo que esta lei passou a constituir, juntamente com a lei 8.666/93, o corpo normativo geral sobre licitações no Brasil.





Tal modalidade surgiu das necessidades de uma ferramenta mais ágil e dinâmica, mais compatível com a realidade de uma Administração cada vez mais gerencial e menos burocrática, capaz de se mostrar mais célere e eficiente sem contrariar o princípio basilar da Legalidade. Assim, nos dizeres do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o Pregão pode ser conceituado como:

**“O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantido a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviços, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.**

Do conceito acima, depreende-se que o Pregão Presencial difere das demais modalidades licitatórias em razão de duas características que lhe são peculiares. A primeira corresponde à possibilidade de o licitante, no curso da sessão pública e, no momento apropriado, reduzir o valor da proposta. E a segunda corresponde à inversão das fases de julgamento. No pregão, examina-se primeiramente a proposta e posteriormente a habilitação do vencedor, evitando a perda de tempo com a análise da documentação de todos os participantes do certame, previamente à apreciação do envelope contendo a proposta, como se faz em uma licitação convencional.

Passando agora a analisar a Minuta do Edital da licitação, verifica-se que o mesmo faz previsão de conter em seu preâmbulo: o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade; e o tipo da licitação e o tipo de execução; a menção de que será regida pela lei federal n.º 10.520/02 e demais legislação correlata e, subsidiariamente, pela lei federal de licitação, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Prevê também a indicação do objeto da licitação de forma clara e precisa, prazo e condições para assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o edital e a documentação, condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários, o critério de aceitabilidade relativa aos preços; critérios de reajustes; limites; condições de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, compensações financeiras, penalizações; instruções e normas para recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; e demais indicações específicas ou peculiares, informações quanto aos pedidos de



esclarecimento, impugnações e recursos. O edital não contém exigências exorbitantes ou excessivas.

Constata-se também, como anexo do edital, o termo de referência com todos os elementos necessários a definição do objeto e suas condições; a minuta do contrato; bem como especificações complementares e demais declarações.

Tais elementos encontrados na referida minuta de edital, assim como constam nos autos, configuram o cumprimento das determinações da Lei n.º 8.666/93, em especial o disposto no art. 40 e incisos c/c o § 2º e incisos do mesmo artigo, não podendo, a Administração, descumprir as normas e condições ali expressas, uma vez que estará estritamente vinculada, a partir da efetiva publicação, de acordo com o art. 41 da mesma lei em comento.

Quanto a minuta do contrato juntada, essa traz em seu corpo cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, estabelecendo: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; critério pela qual correrá as despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação; declaração de competência do foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão.

Data forma verifica-se também que a minuta contratual atende bem aos esperados requisitos legais e formais, em especial ao disposto no art. 55 e incisos c/c § 2º da lei 8.666/93.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.





### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificando os instrumentos trazidos nos presentes autos, uma vez que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas OPINAMOS pelo prosseguimento do processo licitatório.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 14 de março de 2023.

*Assessoria Jurídica*

OAB/PB N.º 19.942



## **Processo Administrativo**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Processo administrativo Pregão Presencial n.º 007/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LEI 10.520/02 – ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 007/2023 – CONSONÂNCIA LEGAL COM A LEI FEDERAL 10.520/02, LEI 8.666/93 E DEMAIS NORMAS CORRELATAS – POSSIBILIDADE HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

### **I – RELATÓRIO**

Versa o presente parecer sobre a análise de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2023, tipo menor preço por item, conforme minutas de edital contrato e seus anexos, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, através da pregoeira.

O presente caso deve ser visto em consonância com os ditames das Leis 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais legislação correlatas.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: edital, termo de referência e seus anexos; Minuta de contrato, justificativa da aquisição, cotações de preços, dotação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório, publicação do edital, credenciamento da empresa, documentos de proposta de preços e habilitações dos participantes, ata de reunião e lances, mapa de apuração, laudo de julgamento final.

Posteriormente, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 38 da Lei de licitações.



**É o que há de mais relevante para relatar.**

## **II – PARECER**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos autorizados pela lei para as contratações diretas.

No presente caso cumpre analisar licitação na modalidade “*Pregão Presencial*”, instruídos pela pregoeira, que é a licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, que correspondem aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como bem define a lei 10.520/02, em seu art. 1<sup>a</sup>, parágrafo único.

A principal característica desta modalidade é que ela se destina apenas a aquisição de bens e serviços comuns, sem obedecer a um critério monetário para a sua aplicação. A lei, como mencionado acima, se incumbiu de definir o que deve ser compreendido por tais bens e serviços, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. Faz-se oportuno, entretanto, para uma melhor compreensão, citamos o posicionamento do TCU através do Acórdão 817/2005 – Primeira Câmara, onde o Ministro Waldir Campelo manifestou o seguinte entendimento:

*“Numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.*

Como se sabe a Constituição de 1988 estabeleceu a regra da obrigatoriedade de licitação para a contratação pública (art. 37, XXI, CF) e incumbiu a União da responsabilidade de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CF). Em decorrência desta previsão constitucional foi editada a Lei 8.666/93, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e passou a prever cinco modalidades de licitação, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

O pregão foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através da Medida Provisória n.º 2.026/2000, somente aplicável no âmbito da União. Com o advento da Lei n.º 10.520/02, o mesmo foi expressamente estendido a





todas as esferas da federação, de modo que esta lei passou a constituir, juntamente com a lei 8.666/93, o corpo normativo geral sobre licitações no Brasil.

Tal modalidade surgiu da necessidade de uma ferramenta mais ágil e dinâmica, mais compatível com a realidade de uma Administração cada vez mais gerencial e menos burocrática, capaz de se mostrar mais célere e eficiente sem contrariar o princípio basilar da Legalidade. Assim, nos dizeres do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o Pregão pode ser conceituado como:

*“O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantido a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviços, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.*

Do conceito acima, depreende-se que o Pregão difere das demais modalidades licitatórias em razão de duas características que lhe são peculiares. A primeira corresponde à possibilidade de o licitante, no curso da sessão pública e, no momento apropriado, reduzir o valor da proposta. E a segunda corresponde à inversão das fases de julgamento. No pregão, examina-se primeiramente a proposta e posteriormente a habilitação do vencedor, evitando a perda de tempo com a análise da documentação de todos os participantes do certame, previamente à apreciação do envelope contendo a proposta, como se faz em uma licitação convencional.

Passando agora a analisar o processo, verifica-se que a **instauração processual:** Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, no seu art. 38; Existência da justificativa da necessidade da contratação, com base na exigência da Lei 10.520/02, no seu art. 3º, Inciso I; ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 15, § 1; Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da lei 10.520/02 art. 3º, IV e da Lei 8.666/93, no seu art. 38.

**No tocante ao edital e sua publicação, no processo verificamos:** Objeto da licitação foi suficientemente discriminado, com base na Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso II; O ato convocatório está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 3, § 1º, inc. I; A modalidade de licitação foi determinada em conformidade com exigência contida no art. 1º, “caput” e parágrafo único, da Lei 10.520/02; O ato convocatório foi publicado com antecedência segundo as determinações legais específicas para esta modalidade, de acordo com a exigência da Lei 10.520/02, no seu art.4º, inc. I; A forma de pagamento adotada, prevista no ato convocatório, atende às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40, XIV.





**Em relação aos atos praticados na fase de proposta, habilitação e adjudicação realçamos o seguinte:** Documentos referentes à habilitação do concorrente, conforme Lei 8.666/93 – Arts. 28 ao 30; O julgamento das propostas foi adjudicado pelo menor preço e pelo pregoeiro oficial de acordo com exigência da Lei 10.520/02; Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, inc. VIII da Lei 10.520/02;

Por fim, quando da análise da minuta da ATA de registro de preço, constata-se que mesma tem validade de um ano, conforme previsão legal contida no art. 12 do Decreto 7.892/2013; possui Cláusula prevendo a não obrigatoriedade de firmar contratações, de acordo com o previsto no artigo 12 do Decreto 7.892/2013; Decreto Municipal n.º 015/2019.

Tais elementos encontrados no mencionado processo, configuram o cumprimento das determinações da Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, como também toda legislação correlata.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo, em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificando os instrumentos trazidos nos presentes autos, uma vez que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, **OPINAMOS** pela homologação do presente processo e a confecção do contrato caso seja o desejo da Administração.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 30 de março de 2023.

**Alan Richers de Sousa**  
**OAB/PB N.º 19.942**